

**ANEXO I****DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde declarou que os casos de doenças causadas pelo novo coronavírus (COVID-19) notificados em todos os continentes configuram uma pandemia;

**CONSIDERANDO** que os estudos sobre o comportamento do vírus, os modos de transmissão e o comportamento da doença são recentes e estão em fase de desenvolvimento à medida que os casos são identificados, em especial em países com diferentes características climáticas e socioambientais;

**CONSIDERANDO** a dimensão e a intensidade da evolução da transmissão comunitária da COVID-19 no Brasil, notadamente com a identificação de mutações com novas variantes e cepas, de elevado grau de contaminação;

**CONSIDERANDO** que a transmissão ocorre de pessoa a pessoa a partir de gotículas respiratórias ou contato próximo (dentro de 1 metro); que pessoas em contato com alguém que tenha sintomas respiratórios (por exemplo: espirros, tosse, etc.) estão em risco de serem expostas a gotículas respiratórias potencialmente infecciosas, como os profissionais de educação;

**CONSIDERANDO** que existem grupos populacionais mais vulneráveis, como maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos e gestantes, dentre outros;

**CONSIDERANDO** que o tipo de transmissão (ex: comunitária) dos casos em cada localidade implicará no aumento do risco para grupos de trabalhadores que têm contato próximo com o público em geral ou coabitam com pessoas do chamado “Grupo de Risco”;

**CONSIDERANDO** que o Decreto 65.384, de 17 de dezembro de 2020, estabelece em seu artigo terceiro que: “as aulas e demais atividades presenciais serão retomadas, gradualmente, nas unidades de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, localizadas em áreas classificadas, nos termos dos artigos 3º e 5º do Decreto 64.994, de 28 de maio de 2020: I - nas fases vermelha ou laranja, com a presença limitada a até 35% do número de alunos matriculados; II - na fase amarela, com a presença

limitada a até 70% do número de alunos matriculados; III - na fase verde, admitida a presença de até 100% do número de alunos matriculados;

**CONSIDERANDO** que, nessas condições e enquanto perdurar esse quadro de pandemia, é necessário esforço conjunto de toda a sociedade para conter a disseminação da doença (COVID-19) e que no Brasil a Lei Orgânica da Saúde - Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º, *caput*), mas também deixa claro que o dever do Estado "não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade" (artigo 2º, § 2º);

**CONSIDERANDO** que o trabalho de PROFESSORES por meio de plataformas virtuais, trabalho remoto, ou em *home office* deverá observar os parâmetros e fundamentos da disciplina do uso da Internet, previstos no artigo 2º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), com destaque para o reconhecimento da escala mundial da rede e para o respeito aos direitos humanos, ao desenvolvimento da personalidade e ao exercício da cidadania em meios digitais, à pluralidade e à diversidade e à finalidade social da rede;

**CONCORDAM** as partes em estabelecer os seguintes regramentos e normas transitórios que são parte integrante da Convenção Coletiva de Trabalho durante sua vigência ou, mesmo depois, com a continuidade das recomendações dos órgãos da Saúde, ante a pandemia da COVID-19 e que deverão ser observados nas áreas geográficas do Estado de São Paulo, enquanto perdurar a classificação das fases vermelha ou amarela ou laranja, definidas nos termos dos artigos 3º e 5º do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020:

1. A ESCOLA deverá fornecer aos PROFESSORES todos os EPIs recomendados pelas autoridades sanitárias, incluindo máscaras de proteção facial, lenços de papel, papel-toalha, além de disponibilizar espaço para lavagem adequada das mãos e disponibilizar dispensers de álcool gel ou de outro sanitizante adequado, na ausência deste espaço ou em função de sua distância em relação ao local da prestação de serviço (salas de aula, quadras esportivas, laboratórios etc.).
2. A ESCOLA deverá estabelecer política de autocuidado para identificação de potenciais sinais e sintomas, seguido de posterior isolamento e contato imediato dos serviços de saúde na identificação de casos suspeitos, além de

implantar medidas de vigilância ativa e passiva recomendadas pelas autoridades sanitárias nacionais e internacionais, com vistas à identificação precoce de sintomas compatíveis com a COVID-19 (sintomas respiratórios, tosse seca, dor de garganta ou dificuldade respiratória, acompanhada ou não de febre e ou sintomas gripais), e garantir o imediato afastamento do trabalho presencial, sem prejuízo da remuneração, de todos os PROFESSORES com sintomas, até submissão a exame específico que ateste ou não a contaminação.

**Parágrafo único** – Em caso de confirmação de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), a ESCOLA deverá proceder com a testagem de todo o Corpo Docente e, inclusive, dar publicidade aos PROFESSORES na hipótese de confirmação de contaminação.

3. A ESCOLA deverá orientar para que os PROFESSORES permaneçam em casa, em trabalho remoto, se perceberem sinais de possíveis sintomas da COVID-19 e que, para tanto, basta que a direção pedagógica seja avisada com a maior antecedência possível, não sendo necessário a apresentação de atestado médico, ou de qualquer outro comprovante.

**Parágrafo único** - Caso persistam os sintomas, A ESCOLA deverá disponibilizar ao PROFESSOR um local de pronto atendimento para que ele possa se submeter a exame específico que ateste ou não a contaminação.

4. A ESCOLA deverá fornecer individualmente, fones e outros aparelhos ou itens, para que não haja compartilhamento entre os PROFESSORES.
5. A ESCOLA deverá realizar a limpeza e desinfecção de todas as áreas de trabalho de forma regular, utilizando os procedimentos e produtos recomendados e registrados pela autoridade sanitária.
6. A ESCOLA deverá estabelecer política de flexibilidade de jornada, e privilegiar o trabalho remoto em *home office*, quando serviços de transporte, creches, escolas, dentre outros, não estejam em funcionamento regular, observado o princípio da irredutibilidade salarial.
7. A ESCOLA deverá estabelecer política de flexibilidade de jornada e instituir o trabalho remoto em *home office* para que os PROFESSORES que atendam familiares doentes ou em situação de vulnerabilidade à infecção pelo coronavírus, obedeçam à quarentena e às demais orientações dos serviços de

saúde, ou quando os PROFESSORES constituírem famílias monoparentais, ou seja, forem os únicos responsáveis por crianças e adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência, que necessitem de cuidados em sua família, observado o princípio da irredutibilidade salarial.

8. A ESCOLA deverá fornecer orientação, treinamento e acompanhamento fonoaudiológico aos PROFESSORES, com o objetivo de diminuir o desgaste vocal e otimizar a sua comunicação ao lecionar, tendo que usar EPIs, tais como máscara e/ou *face shield*.
9. A ESCOLA deverá proporcionar formação e orientação aos PROFESSORES, disponibilizando, quando necessário, atendimento psicológico com o intuito de fornecer orientação e suporte emocional, no desenvolvimento das habilidades socioemocionais dos alunos e apoiar a resolução de conflitos, dentre outros.
10. A ESCOLA, no caso de fornecer em comodato equipamentos tecnológicos necessários à execução do trabalho remoto, ou teletrabalho em *home office*, nas plataformas por ela definidas, será responsável pelas respectivas aquisições e manutenções, assim como por prover a infraestrutura necessária e adequada à prestação daquele trabalho.  
**Parágrafo único** - Caso a ESCOLA não forneça em regime de comodato os equipamentos tecnológicos necessários para a prestação do trabalho e no impedimento ou impossibilidade do comparecimento presencial do PROFESSOR ao local habitual de trabalho, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição da ESCOLA.
11. Cabe à ESCOLA o controle de ponto de modo a que o tempo dispendido em teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância não exceda a jornada habitual de trabalho presencial e que o tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado seja considerado tempo à disposição, regime de prontidão e de sobreaviso, para efeito de pagamento de adicional de hora extra.
12. A determinação para que os PROFESSORES ministrem aulas e/ou outras atividades pedagógicas de forma remota no atual período de suspensão das atividades letivas presenciais, não autoriza a ESCOLA a usar, com finalidade comercial, as imagens, a voz e conteúdo específicos produzidos emergencialmente durante o período de enfrentamento da pandemia, após o

término das medidas públicas emergenciais. Tampouco o material produzido no atual período excepcional, poderá ser disponibilizado pela ESCOLA em plataformas abertas de compartilhamento, como o YouTube ou similares, mídias sociais, jornais, revistas, bem como outros meios de divulgação que violem a concessão específica do uso de imagem e voz especificamente concedido ante a atual situação emergencial, ficando certo que qualquer violação do direito de imagem, voz e conteúdo com o uso comercial, durante e/ou após o período de emergência determinado pelas medidas públicas, acarretará a respectiva indenização.

- 13.** Cabe à ESCOLA capacitar o corpo docente, além de oferecer apoio tecnológico e orientação técnica permanente para realização do trabalho remoto e em plataformas virtuais. A orientação e capacitação do corpo docente poderá ficar a cargo do PROFESSOR na sua jornada habitual de trabalho e, caso ultrapassada, as horas-aula excedentes deverão ser remuneradas com o adicional de hora-extra.
  
- 14.** Cabe à ESCOLA adotar modelos de etiqueta digital em que se oriente alunos, responsáveis e supervisores sobre o respeito à liberdade de expressão e de cátedra, bem como a proibição de atos de intimidação sistemática (assédio moral, *bullying*) no ambiente pedagógico virtual, seja verbal, moral, sexual, social, psicológico, físico, material e virtual, que podem se caracterizar pela presença do orientador pedagógico ou coordenador sem o prévio conhecimento do professor ou professora, por insultos pessoais, comentários sistemáticos e apelidos pejorativos, ameaças por quais meios, expressões preconceituosas, pilhérias, “memes”, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei 13.185, de 06 de novembro de 2015, que podem vir a caracterizar crimes e contravenções previstas nos artigos do Código Penal.